

Art 11º - Esta lei entrará em vigor nada
ta de seu publicação

Art 12º - Revogar-se as disposições, em
contrário.

~~Solvente da Prefeitura Municipal de Munibeca,
de 08 de abril de 1997~~
~~José Luiz P. P. P. P.
Prefeito Municipal~~ ~~Luiz Roberto
Zerebino~~

Lei nº 155/97
De 10 de abril de 1997

"Cria o Fundo Municipal
de Assistência Social e
dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Munibeca, no uso
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal apro-
vou e em Sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica criado o Fundo Munici-
pal de Assistência Social - FMAS, instrumen-
to de coleta e legado e aplicação de recursos,
que tem por objetivos proporcionar resu-
los e meios para o funcionamento da ação

na área de Assistência Social.

Art 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arremedos, de outras receitas próprias oriundas de festejos, meritos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênio firmado com outras entidades financeiradoras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do governo municipal;

X - outros receitas que venham a ser legal-

Princípio 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, das logo sejam realizados os vencimentos correspondentes.

Princípio 2º - Os recursos que chegam ao Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Princípio 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Pleno do governo do Município.

Princípio 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integra o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial

de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelas ⁹³ origens da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conexos;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades comunicadoras de direitos públicos e privados, a execução de programas e projetos previsto nos planos Municipais de Assistência Social, consolidados pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos Municipais de Assistência Social, consolidados pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento das estruturas de justiça, planejamento, administração e atuação dos agentes de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 5º - O repasse de recursos para entidades organizadoras de assistência social, devidamente autorizadas no EMAS será efetuado por intermédio do EMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos

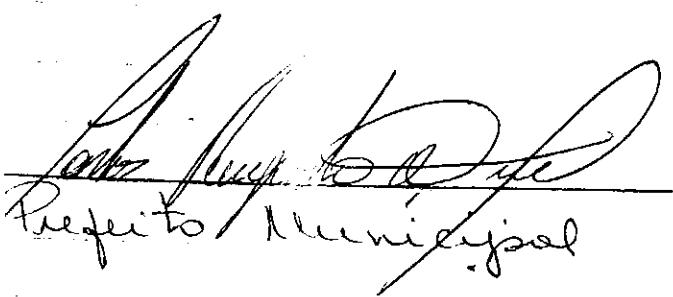
para organizações governamentais e nos governos
municipais de Assistência Social se processarão mediante
contratos, convênios, acordos, ajuste e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a
matéria e de conformidade com os programas e
projetos aprovados pelo Conselho Municipal de As-
sistência Social.

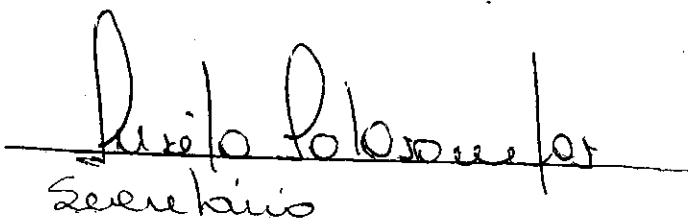
Art 5º - Os contas e os relatórios do gestor
do Fundo Municipal de Assistência Social, serão
submetidos à apreciação do Conselho Municipal
de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de
se a síntese e, anualmente, de forma an-

Art 7º - Para atender as despesas decorren-
tes da implementação da presente Lei, fica o Po-
der Executivo autorizado a abrir, no presente
exercício, Redito Adicional Especial, obedecidas
as prescrições contidas nos incisos I a IV, do pa-
ágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 432/96

Art 8º Esta lei entra em vigor na data
da sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilumi-
nado, 10 de abril de 1997


Prefeito Municipal


Secretário